# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012447-62.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Vila Vicentina - Obra Unida À Sociedade São Vicente de Paulo

Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

#### Vistos.

#### VILA VICENTINA – OBRA UNIDA À

SOCIEDADE SÃO VICENTE PAULO qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, alegando que recebeu notificação do município para pagar IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – dos imóveis que integram seu patrimônio. Alegou que tem finalidade filantrópica e assistencial sem fins lucrativos e por isso faz jus a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "a" da CF. Em vista disso pleiteou tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a procedência da ação para declara-los nulos. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta (fls. 50), concordando com a pretensão, mas rejeita o pedido de condenação em honorários, por não haver resistência de sua parte.

Há Réplica.

#### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

De início, ante a concordância do município de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Araraquara, dispensam-se maiores digressões acerca do direito invocado na inicial, impondo-se a procedência da ação para declarar a nulidade do débito tributário discutido na ação.

Por outro lado, no que concerne à sucumbência, de se ponderar que o município reconheceu prontamente o pedido do autor, não oferecendo qualquer resistência à sua pretensão, de modo que não deve incorrer na sucumbência, posto que ausente a relação de causalidade.

É incontroverso que a demandante não formulou o pedido na via administrativa e tudo indica que, desta maneira, teria solucionado satisfatoriamente sua pretensão, sem a necessidade da via jurisdicional. Assim, não é caso de condenação à danos morais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque o requerido não ofereceu resistência ao pedido.

P.I.C.

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA